
À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUARI
ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 051/2022

Tipo de julgamento: menor valor por lote

EDITORA ÁTICA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 61.259.958/0001-96, Inscrição Estadual n.º 105.375.350.110, sediada na Alameda Santos, n.º 960, Andar 4.º setor 1, CEP: 01.418-002 – Bairro: Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, CF/1988 c/c art. 41, §1º, Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** do Edital de licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUARI/RS**, nos termos e fundamentos fático-jurídicos a seguir.

DO CABIMENTO

A Lei nº 8.666/1993¹ prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

¹ Redação da nova Lei de Licitações nº. 14.133/2021: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A presente impugnação do Edital é cabível e encontra-se tempestiva, conforme art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/1993², aplicado subsidiariamente à modalidade licitatória do pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002³.

DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Trata-se de Edital de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO nº 051/2022** do tipo **MENOR VALOR POR LOTE** cujo objeto consiste na “Constitui objeto da presente licitação o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisição de kits de materiais didáticos semi-estruturados, para os alunos e professores da rede municipal de ensino do Município Taquari/RS, conforme estimativas de aquisição e especificações técnicas constantes. Respectivamente, no Anexo I – Formulário de Proposta Comercial e Anexo II – Especificações Técnicas, partes integrantes do presente edital”.

Fase de lances prevista para 10/01/2023 às 09h00 no Portal: Compras Públicas – BLL <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Contudo, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direciona, mesmo que não intencionalmente, à marca específica através de detalhamento excessivo e desnecessário de especificações técnicas do produto. Esta empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital a fim de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO

Inicialmente, alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz a uma editora no mercado, em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública.

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê ainda que:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

² Lei nº 8.666/1993. Art. 41, § 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

³ Lei nº 10.520/2002. Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas”.

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

(Acórdão 113/16 – Plenário) A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização e finalmente não houve prévia justificativa. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

No presente caso, **em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma editora poderia atender integralmente o ali mencionado.**

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada editora, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.

In casu, o Lote 1 – Único previsto no Edital tiveram especificações excessivas que afunilam inevitavelmente na opção de apenas uma editora específica do mercado (MACMILLAN), bastando simples análise entre as exigências técnicas do certame com o próprio folder e descritivo dos produtos disponíveis na própria internet.

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária **alteração do descritivo de todos os itens previstos**, uma vez que se trata de direcionamento indevido de marca, o que impede a participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame.

Pela republicação do Edital, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/1993⁴.

Respeitosamente, pede o Deferimento.

São Paulo, 03 de janeiro de 2023.



EDITORA ÁTICA
VOLNEI KORZENIESKI
Diretor Comercial
CPF n.º 695.073.250-34
RG n.º 8056468872

4 Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:
§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.